



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 28155

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

**Relator: Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

**Recorrentes:** Edson Renato Dias; Cláudio Fernando Dalvesco; PMDB de Balneário Camboriú, e Coligação "Proteção e Segurança à Família" (PMDB-PR-PP-DEM-PT-PV-PDT-PCdoB-PRB-PRTB-PTdoB-PHS-PMN-PTC-PPL-PSC);

**Assistente:** Partido da República (PR) de Balneário Camboriú

**Recorrida:** Coligação "Fazendo Mais e Melhor" (PSDB-PTB-PSL-PTN-PPS-PSB-PRP)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM DETERMINADOS SÍTIOS DO MUNICÍPIO DE LIXEIRAS, POSTES E LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS URBANOS NA COR VERDE - MATIZ QUE ESTARIA ASSOCIADO À CAMPANHA DOS RECORRENTES - ESPERTEZA QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ILEGALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO.

A utilização de cor como elemento de identificação em campanha eleitoral não encontra disciplinamento em lei, e não é passível de, por si só, ser qualificado como elemento que possa interferir na convicção do eleitor, capaz de gerar gravidade suficiente para influir no resultado de uma eleição a prefeito.

- CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERMANÊNCIA DE PLACAS DURANTE O PERÍODO VEDADO - INFRINGÊNCIA AO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO EM QUE INICIALMENTE AFIXADA - DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO E POR FAZER PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PLACAS EM QUE CONSTARAM FRASES QUE INDICARAM A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE IMAGEM OU NOME DE ADMINISTRADOR OU CANDIDATO - DESNECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO § 8º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO INDIVIDUAL DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, POR ANALOGIA - MULTA FIXADA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS INVESTIGADOS, ACRESCIDA DE 2/3 (ART. 71, CP) EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PLACAS (CONTINUIDADE DE ILÍCITOS), TREZE NO TOTAL.

Para a configuração da conduta vedada transcrita na alínea "b", inciso VI do art 73 da Lei n. 9.504/97, é desimportante que a autorização administrativa ou a afixação inicial tenham sido efetivada em período anterior ao vedado (três meses que antecedem ao pleito), desde que se constate que, nesse período inibitório, restou ela veiculada.

A jurisprudência vem decidindo que o §5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 comporta uma exegese que atenuo o seu rigor legal. A veiculação de propaganda institucional em período vedado, por si só, não enseja a cassação do diploma dos candidatos beneficiados por ela. Essa sanção, de medida extrema, deve ser



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

reservada para casos graves onde a conduta ilegal afeta substancialmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

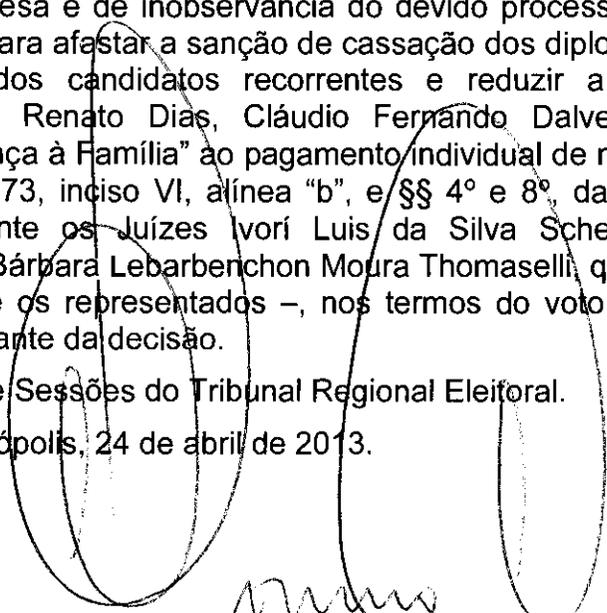
Demonstrado que a propaganda ilegal foi incapaz de macular a regularidade e a legitimidade do pleito eleitoral, é desproporcional cassar o mandato eletivo conferido aos recorrentes, mostrando-se suficiente, no caso, a imposição de multa.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de inobservância do devido processo legal, e a eles dar provimento parcial para afastar a sanção de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade dos candidatos recorrentes e reduzir a sanção pecuniária, condenando Edson Renato Dias, Cláudio Fernando Dalvesco e a Coligação "Proteção e Segurança à Família" ao pagamento individual de multa pecuniária, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", e §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997 – vencidos parcialmente os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer, Nelson Juliano Schaefer Martins e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que aplicavam a multa solidariamente entre os representados –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de abril de 2013.

  
Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

### RELATÓRIO

Trata-se de 4 (quatro) recursos, interpostos separadamente por Edson Renato Dias (Piriquito, fls. 849-869), Cláudio Fernando Dalvesco (fls. 873-894), Coligação "Proteção e Segurança à Família" (fls. 900-921) e PMDB de Balneário Camboriú (fls. 923-949).

Nas suas razões, Edson Renato Dias aduziu que: **a)** o uso de iluminação na cor verde é tão lícito quanto o uso de iluminação em qualquer outra cor; **b)** a substituição de lixeiras azuis por verdes foi feita com o intuito de invocar a conscientização ecológica dos cidadãos; **c)** o emprego de uma ou outra cor não tem capacidade de formar a opinião do eleitor nem potencialidade para interferir na lisura do pleito; **d)** dos 25.000 postes de iluminação pública presentes no município, apenas os 64 postes da Rua Martin Luther seriam verdes; **e)** a cor verde nos postes teria por escopo a incorporação deles ao cenário natural; **f)** as placas reproduzidas nas fls. 24-29 e 32 são informativas de saúde pública e a sua colocação foi necessária para esclarecer a população do motivo pelo qual as obras e melhorias estavam sendo feitas; **g)** as placas teriam obedecido às regras do §1º do art. 37 da Constituição Federal, pois delas não constaram nomes, símbolos ou imagens capazes de caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos; **h)** as referidas placas contavam com diversas cores, predominantemente amarela e azul, e não somente verde; **i)** há lei municipal que obriga a exposição das informações das obras em placas: Lei Municipal n. 3469, de autoria do candidato a vice-prefeito da coligação recorrida, Fabrício de Oliveira; **j)** a sentença teria sido proferida manifestamente contrária à prova dos autos; **k)** não há provas de que a cor verde tenha sido utilizada maciçamente na campanha eleitoral; **l)** igualmente não há prova da existência de jingle de campanha que contivesse expressões presentes nas placas informativas; **m)** não teria havido abuso de poder, haja vista inexistir a utilização de bens e de recursos públicos em favor de candidatos, partidos ou coligação; **n)** as poucas lâmpadas e postes verdes, bem como as placas e cavaletes com informativos sobre as obras, não teriam causado prejuízo nem comprometido a normalidade do pleito; **o)** não houve gravidade nas condutas apontadas como ilícitas na inicial; **p)** as obras representam uma parte da atividade do Município, independentemente da existência de placas. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a representação improcedente ou, alternativamente, pela aplicação da multa no mínimo legal (fls. 849-869).

O recorrente Cláudio Fernando Dalvesco apresentou os mesmos argumentos presentes no recurso de Edson Renato Dias (fls. 873-894).

A Coligação "Proteção e Segurança à Família" também adotou os argumentos presentes nos recursos de Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco (fls. 900-921).

O PMDB de Balneário Camboriú, em seu recurso, arguiu, inicialmente, a nulidade da sentença, proferida em 14.12.2012, ao argumento de que, apesar de ter protocolizado seu pedido para ingressar como assistente em 4.12.2012, o seu



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

pedido só foi deferido no dia 13.12.2012, sem ter tido a oportunidade de apresentar alegações finais, o que teria configurado evidente cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Com relação ao mérito, teceu os mesmos argumentos presentes nos recursos de Edson Renato Dias, o "Piriquito", Cláudio Fernando Dalvesco e Coligação "Proteção e Segurança à Família" (fls. 923-949).

Em contrarrazões, a Coligação "Fazendo Mais e Melhor" (PSDB-PTB-PSL-PTN-PPS-PSB-PRP) afirmou que: **a)** a cor verde é representativa das campanhas eleitorais dos recorrentes, e estes, às vésperas das eleições 2012, teriam desencadeado um marketing político com o objetivo de impactar a população do município de Balneário Camboriú com as obras realizadas pela administração municipal; **b)** o uso da cor verde teria sido uma grandiosa manobra utilizada para realizar propaganda eleitoral com recursos públicos; **c)** as placas que indicam a realização de obras seriam, na verdade, propaganda pessoal dos recorrentes, e em tais publicidades também foi inserida a cor verde e slogans assemelhados a frases utilizadas em campanha eleitoral; **d)** as condutas praticadas foram graves e trouxeram prejuízos a toda a coletividade, pois teriam sido usados bens e recursos públicos para favorecer a campanha eleitoral dos recorrentes. Ao final, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 954-962).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo PMDB de Balneário Camboriú. No mérito, apesar de afirmar que as condutas aduzidas, isoladamente consideradas, não dariam azo à cassação dos diplomas ou declaração de inelegibilidade dos recorrentes, no conjunto da obra, ou seja, somando-se os fatos destes autos com os demais fatos investigados em outras ações de investigação judicial eleitoral, o desprovento das irresignações é medida que se impõe, ao argumento de que *"os fatos em análise nestes autos são graves e possuem contornos de imoralidade e de impessoalidade, não isoladamente, mas em razão da conjuntura formada por todas as demais ações perpetradas pelos recorrentes e que são objetos de outras ações de investigação judicial eleitoral"* (fls. 980-993).

O Partido da República – PR – de Balneário Camboriú peticionou requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente, bem como carga dos autos (fls. 998-1001).

Esta Relatoria admitiu a intervenção do PR no feito na condição de assistente simples do recorrente Cláudio Fernando Dalvesco, mas indeferiu o pedido para retirar o processo em carga, visto que o feito já estava concluso para julgamento (fls. 1007-1008).

O PR de Balneário Camboriú interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 1007-1008 (fls. 1010-1015), porém a decisão do Relator foi mantida pela Corte (Ac. 28.117, fls. 1021-1024).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Inicialmente, analisam-se conjuntamente as preliminares de cerceamento de defesa e de inobservância do devido processo legal suscitadas pelo PMDB de Balneário Camboriú, as quais, no entendimento da grei partidária, ensejariam a nulidade da sentença.

O partido assevera ter protocolizado, na origem, no dia 4.12.2012, pedido para ingressar no feito na qualidade de assistente (fl. 750). O pedido foi deferido pelo Juízo de 1º grau no dia 13.12.2012 (fls. 841-842) e a respectiva decisão foi publicada no DJESC no dia 18.12.2012 (edição n. 231) mesmo dia em que tomou conhecimento do teor da sentença que julgou a representação procedente e cassou o diploma de Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco. No entendimento do PMDB de Balneário Camboriú, tais circunstâncias tê-lo-iam impedido de se manifestar nos autos antes do julgamento do feito, o que demonstraria o cerceamento de defesa e a inobservância do devido processo legal.

Além disso, o partido explica que, nos termos do inciso X do art. 22 da LC n. 64/1990, o prazo para o oferecimento de alegações finais é comum de 2 (dois) dias, e, como a protocolização do requerimento de assistência foi protocolizada em 4.12.2012 e os autos foram conclusos ao Ministério Público no dia 5.12.2012, a protocolização do pedido de assistência no dia 4.12.2012 teria sido tempestiva e ter-lhe-ia assegurado a apresentação de alegações finais.

Todavia, em que pese o inconformismo do partido assistente, as preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal não têm o condão de prosperar.

Na hipótese em apreço, o Ministério Público não é parte. A manifestação de fls. 714-732, subscrita em 7.12.2012, consubstancia-se em parecer emitido pelo *parquet* de 1º grau na qualidade de fiscal da lei, e não como integrante do litígio.

Com efeito, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais no dia 22.11.2012 (fls. 656-657), tendo todas protocolizado a peça em questão no dia 26.11.2012 (fls. 659-669 e 671-692).

Em outras palavras, o PMDB de Balneário Camboriú requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, em momento posterior à apresentação das alegações finais pelas partes, isto é, quando os autos estavam sendo conclusos ao MPE de 1º grau para a emissão de parecer.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Ademais, o assistente simples recebe o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabendo praticar atos após a fase própria para tanto. Desse modo, na espécie, incorreu cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal, razão pela qual devem ser afastadas as preliminares suscitadas.

Com relação ao mérito, a inicial da presente ação apontou a ocorrência de dois fatos principais, os quais teriam violado os arts. 50, incisos I, II e VI, alínea "b", e 51 da Res. TSE n. 23.370/2011 (arts. 73, incisos I, II e VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997): **1)** utilização de objetos, equipamentos e bens públicos em favor da candidatura dos representados, envolvendo o uso afirmadamente maciço da cor verde, bem como **2)** a realização de publicidade institucional durante o período vedado.

Passa-se a analisar individualmente as irregularidades apontadas.

### **1) COR VERDE**

Alega a representante que Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco teriam utilizado objetos, equipamentos e bens públicos em favor de suas candidaturas, com a aplicação alegadamente maciça e proposital da cor verde, a qual estaria vinculada à campanha deles em 2008 e 2012, conduta que teria violado o art. 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/1997.

Junto com a inicial, a representante trouxe exemplares de santinhos dos representados/recorrentes impressos na cor verde, bem como fotografia da fachada do comitê central de campanha da coligação majoritária, pintada na cor verde, o que, aparentemente, indica que o material de campanha de Piriquito e Dalvesco era fabricado em tons da cor verde.

Os objetos, equipamentos e bens que teriam sido pintados ou confeccionados na cor verde para favorecer a candidatura dos recorrentes são os seguintes:

- lâmpadas de iluminação pública nas três entradas da cidade e nos túneis que dão acesso ao bairro Vila Real e ao bairro Municípios, bem como no viaduto de acesso ao Cristo Luz;

- lixeiras;

- postes de iluminação pública da Av. Martin Luther;

- imóveis públicos;

#### **1.1. Lâmpadas de iluminação pública**

Foram trazidas fotos de algumas entradas da cidade – em túneis e viadutos –, tiradas no período noturno, das quais se podem perceber algumas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

lâmpadas verdes, misturadas a outras lâmpadas comuns (fotos 1-4, fls. 19-20). No entendimento da coligação representante, haveria a intenção dos representados de manter acesos os seus nomes na mente dos eleitores, os quais relacionariam a cor verde à campanha dos investigados.

Os representados afirmam que a iluminação verde foi uma escolha paisagística e arquitetônica que teria visado incrementar o turismo na cidade.

O informante Sidnei Osvaldo Gonçalves, perante a autoridade judicial, afirmou ser Diretor da COSIP – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, e informou que as luzes verdes começaram a ser colocadas tanto para valorizar árvores e para compor pequenos postes ornamentais, acrescentando que a cor predominante da iluminação pública em Balneário Camboriú é o amarelo. Além disso, asseverou ter total autonomia para alterar a cor das luzes, sendo que a cada seis meses costuma trocar a cor das lâmpadas dos túneis, e que naquela semana do depoimento (19.10.2012) trocaram as lâmpadas nos túneis para a cor rosa, em razão da campanha mundial contra o câncer de mama.

Com efeito, em que pese o entendimento da coligação autora, não há como fazer o liame de que a cor da iluminação pública, optada para que fosse parcialmente verde para fins ornamentais, e que só é acendida ao escurecer, possa ter caracterizado conduta vedada e tido alguma influência no voto do eleitorado.

### **1.2. Lixeiras**

As lixeiras encontram-se fotografadas às fls. 21, 22, 24 e 25. Nas respectivas fotos, percebe-se que os objetos em questão foram afixados em uma haste que por sua vez foi afixada no solo, e foram colocados em uma esquina, na frente de um estabelecimento comercial (foto 5), próxima a uma unidade básica de saúde (foto 6), e em uma pracinha de brinquedos com aparelhos de ginástica coletivos (fotos 11, 12 e 13).

As fotos colacionadas aos autos permitem a conclusão de que as lixeiras na cor verde ficaram completamente absorvidas na paisagem em que foram colocadas – como por exemplo nas pracinhas e estações coletivas de ginástica, que são originalmente bastante coloridas.

Portanto, conclui-se estar ausente qualquer elemento que indique a ocorrência de conduta vedada na colocação de lixeiras verdes no município de Balneário Camboriú.

### **1.3. Postes**

Relativamente aos postes que teriam sido pintados na cor verde, foi trazida uma única foto (foto n. 8, fl. 22), na qual aparece um único poste, muito fino, fabricado em metal e não em cimento, o qual está próximo a uma praça com



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

equipamentos coletivos de ginástica, os quais, por sua vez, são fabricados nas cores azul marinho e verde.

Os recorrentes, em suas razões, afirmam que em toda a cidade haveria 25.000 postes de iluminação pública, e que os postes verdes teriam sido colocados apenas na Av. Martin Luther, numa quantidade de 64 postes. Explicam que a escolha pelo verde teria se dado por razões lógicas, paisagísticas e harmônicas para que os objetos em questão pudessem ser incorporados à paisagem natural, visto que a Av. Martin Luther costeia um morro coberto por vegetação.

Como já dito, foi trazida apenas a fotografia de um único poste, no mesmo tom de verde daquele presente nos equipamentos de ginástica, os quais, frise-se, são idênticos àqueles distribuídos pela cidade de Florianópolis.

Assim, da mesma forma, não há qualquer indício de ilegalidade pela colocação de alguns postes verdes em apenas uma rua.

### **1.4. Imóveis públicos**

No que pertine aos imóveis públicos que teriam sido pintados na cor verde, verifica-se que a Rodoviária de Balneário Camboriú foi de fato pintada na cor verde escuro (fl. 23). Há fotos de outro imóvel (fotos ns. 15 e 16), que a representante afirma ser uma antiga base da Polícia Militar, prédio que teria sido construído e mantido pelo Município de Balneário Camboriú. Além disso, os muros de algumas pracinhas aparecem fotografados pintados na cor verde (fotos 11, 12, 17 e 18).

Os representados trouxeram aos autos uma declaração firmada por Augusto Roncelli Junior, atual Síndico Administrador do Condomínio Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú, nos seguintes termos (fl. 141):

Declaro a quem interessar possa, que a pintura do Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú foi realizada na gestão do Sr. Leodato Renato Mauricenz, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2010, quando o mesmo ocupou o cargo de Síndico Administrador do referido condomínio, sendo que as cores utilizadas na pintura foram escolhidas pelo próprio síndico.

Portanto, embora o terreno e o imóvel edificado para o funcionamento da Rodoviária pertençam ao Poder Público Municipal, a referida entidade é administrada pelos seus Síndico e Sub-Síndico eleitos em assembleia geral, tendo o atual Síndico declarado que a cor verde foi escolhida pelo antigo Síndico.

Sobre a suposta antiga base da Polícia Militar, não há no imóvel nenhuma placa que indique que ali funciona ou funcionava alguma entidade pública (fotos 15 e 16, fl. 26).

Quanto aos muros de pracinhas e estações coletivas de ginástica ao ar livre que aparecem pintados de verde (fotos 11, 12, 17 e 18), destaca-se que os



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

brinquedos e os equipamentos de ginástica presentes nesses locais são coloridos, sendo que, no caso, o verde compôs o ambiente sem demonstrar qualquer conduta que tenha violado a Lei das Eleições.

A escolha e a aplicação da cor verde, no caso, a princípio e comprovadamente, não teve qualquer conotação eleitoral. Pelo contrário, as fotografias demonstraram que a indigitada cor fundiu-se com a paisagem, mostrando-se neutra em relação a outras possíveis opções de cor.

Dessa forma, em que pese o fato de os representados/recorrentes aparentemente tenham utilizado a cor verde na sua campanha, não há como concordar com a tese da coligação representante de que a iluminação pública, lixeiras, postes e imóveis públicos tenham sido feitos propositalmente na cor verde para beneficiar a candidatura dos recorrentes.

Além de o fato não encontrar disciplinamento legal, a utilização de cor como elemento de identificação não é passível de, por si só, ser qualificado como elemento que possa interferir na formação da convicção do eleitor (Ac. TREFD n. 4159, RE n. 272087, de 20.9.2010, Rei. Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto).

Com efeito, a lei não proíbe nem regula o uso de cor semelhante à empregada em próprios municipais (vias ou logradouros públicos; prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza; áreas destinadas a prática de esportes e de lazer; parques, reservas florestais e de proteção ambiental; obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal etc), sendo que qualquer candidato pode usar, à sua vontade, a cor que desejar em sua propaganda. Ademais, a mera identidade entre as cores características da publicidade institucional e aquelas impressas no material de campanha eleitoral de candidato à reeleição não configura abuso de autoridade tampouco violação aos preceitos normativos (Ac. TRESP n. 150748, RE n. 22012, de 1.10.2004, Rel. Juiz José Roberto Pacheco di Francesco; Ac. TRESP n. 150222, RE n. 21537, de 13.9.2004, Rei. Juiz Eduardo Muylaert; Ac. TRESP n. 150206, RE n. 21521, de 29.9.2004, Rel. Juiz Décio Notarangeli).

Desse modo, ainda que o uso da cor verde, no caso concreto, possa ter sido uma esperteza em favor da campanha dos réus, tal circunstância não encontra proibição legal.

Por isso, nenhum elemento dos autos autoriza o acolhimento da tese de prática de conduta vedada pelo suposto uso de objetos, equipamentos e bens da cor verde pertencentes à administração pública municipal em favor da candidatura de Piriquito e Dalvesco, razão pela qual, nesse ponto, deve ser dado provimento ao recurso.

**2) REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

No caso, a coligação representante afirma ter ocorrido a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, pela colocação de placas em obras com símbolo do município (bandeira) e frases de campanha, bem como de diversas placas na Av. Atlântica com uma frase em caixa alta "BREVE AQUI".

A conduta em tela teria infringido a alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o qual estabelece que, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O respectivo § 4º determina que o descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 – Res. TSE n. 23.370/2011).

### **2.1. Das publicidades institucionais veiculadas**

No caso, as propagandas institucionais veiculadas consubstanciam-se em placas afixadas em obras que estavam em andamento no Município de Balneário Camboriú, bem como colocação de placas na Av. Atlântica com a frase "BREVE AQUI".

Os textos das publicidades institucionais são os seguintes:

**Primeira placa (fl. 28, fotos 19 e 20), colocada em dois locais**  
**Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú**

Obras do prolongamento do binário – trecho 1

Contrato: 125/2011

Rua México à Rua Venezuela

Investimento R\$ 2.893.605,62

Prazo de execução: 150 dias

Pavimentação, drenagem pluvial e obras de arte correntes, sinalização viária, obras complementares e demais.

Incômodo hoje, bem estar amanhã

[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú

**A gente faz para você viver melhor!**

**Segunda placa (fl. 29, foto 21), colocada em um local**  
**Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú**

Obra de pavimentação e drenagem da Rua Dinamarca

Pavimentação asfáltica: 300 metros

Agentes participantes: PMBC e Sec. Obras

Execução: Secretaria de Obras

Secretaria de Obras

[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú

**A gente faz para você viver melhor!**

**Terceira placa (fl. 29, foto 22), colocada em um local**  
**Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Obras remanescentes do Teatro Municipal  
(e da sede da Fundação Cultural)  
Investimento: R\$ 3.595.021,56  
Prazo de execução: 18 meses  
Agentes participantes: PMBC  
Execução: JFP Construção Civil Ltda ME  
[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú  
**A gente faz para você viver melhor!**

**Quarta placa (fl. 30, foto 23), colocada em um local**

**Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú**

Implantação da Unidade de Pronto Atendimento 24h  
(pronto-socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso)  
Investimento: R\$ 4.086.758,05  
Prazo de execução: 09 meses  
Agentes participantes: PMBC  
Execução: CRC Engenharia Ltda  
[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú  
CRC Engenharia  
**A gente faz para você viver melhor!**

**Quinta placa (fls. 31, 32 e 32-A, fotos 24-29), colocada em cinco locais diferentes**

BREVE AQUI

Nossa praia totalmente própria para banho  
-Nova galeria pluvial  
-Nova pavimentação asfáltica  
-Nova iluminação  
-Novo paisagismo  
-Ampliação do sistema de captação de esgoto  
Prefeitura de Balneário Camboriú

**Sexta placa (fls. 33 e 36, fotos 30, 31 e 36), colocada em dois locais**

**Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú**

Passarela da Barra  
Investimento: 23,3 milhões  
Prazo de entrega: 10 meses  
[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú  
[Logotipo] Balneário Camboriú  
[Logotipo] BADESC  
[Logotipo] Compur  
[Logotipo] Helpcon  
Imagens internas da passarela  
**A gente faz para você viver melhor!**

**Sétima placa (fl. 35, foto 34), colocada em um local**

Obra de execução da galeria pluvial da Avenida Atlântica  
Inicia no entroncamento da Avenida Atlântica com a Avenida Central e tem seu destino final no Rio Camboriú, no entroncamento da Avenida Normando Tedesco com a Rua 3900  
Balneário Camboriú 100%  
Valor: R\$ 1.078.000,00  
Prazo: 80 dias



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Recursos: Próprios  
Contratada: Viapav Construtora Ltda  
Obra do Governo Municipal

**Oitava placa (fl. 35, foto 35), colocada em um local**

Desculpe o transtorno  
Estamos trabalhando pela sua qualidade de vida  
Obra do Governo Municipal  
[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú

**Nona placa (fl. 36, foto 37)**

Centro Comunitário  
Ana Maria Galancini  
[Logotipo] Cidade de Balneário Camboriú  
[Logotipo] Balneário Camboriú  
A gente faz para você viver melhor!  
[www.balneariocamboriu.sc.gov.br](http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br)

Analisando-se os textos de todas as propagandas, tem-se que as sétima e a oitava placas não devem ser consideradas publicidade institucional, tendo em vista que trazem meras informações técnicas sobre as obras, sem nenhuma frase que possa ser vinculada a qualquer administração.

Com relação às demais placas – ou seja, sete –, todas devem ser consideradas publicidade institucional, pois trouxeram à população de Balneário Camboriú informações relativas aos atos do governo municipal que estava por findar.

Ressalta-se que o que faz as placas fotografadas desbordarem de meros informativos técnicos para propagandas institucionais são as frases “Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú”, “A gente faz para você viver melhor!” e “BREVE AQUI”, enunciados que evocam a competência e a eficiência da Administração que está executando a obra (ainda que não haja alusão a qualquer nome ou candidatura) e promessa de que em breve haveria praia totalmente própria para banho.

Resta saber se as publicidades indicadas neste processo de fato foram veiculadas nos três meses que antecederam o pleito.

### **2.2. Da prova de que as publicidades institucionais foram veiculadas em período vedado**

As fotografias foram impressas com a data em que teriam sido tiradas, todas supostamente feitas entre os dias 15 e 31.8.2012.

Tanto na contestação como nas razões recursais os investigados não negam que as publicidades estivessem nos locais em que foram fotografadas mesmo em período vedado, afirmando que as propagandas não teriam violado o §1º do art. 37 da Constituição Federal e invocando precedente do TSE do ano de 2004



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

no sentido de que “o Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral”, Ac. TSE, Respe n. 24722, de 9.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos).

Portanto, diante do argumento de defesa dos investigados, conclui-se que as publicidades institucionais permaneceram afixadas durante o período vedado, inércia que, em tese, beneficiou a candidatura dos recorridos.

### **2.3. Da responsabilidade e participação dos recorridos**

Nas eleições 2008, Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco foram eleitos prefeito e vice-prefeito de Balneário Camboriú, respectivamente. Nas eleições 2012, ambos foram reeleitos para os mesmos cargos.

Por isso, há de se reconhecer a responsabilidade de ambos os candidatos na prática da ilicitude em questão, pois a natureza e as características das peças publicitárias evidenciam que sua produção e divulgação era de seu conhecimento, pois, além de beneficiários, como titulares do Executivo Municipal, possuíram responsabilidade pela prática supostamente irregular (Ac. TRESC n. 27916, RE n. 645-09, de 17/12/2012, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer).

Da mesma forma a Coligação Proteção e Segurança à Família, pela qual Piriquito e Dalvesco concorreram, deve ser aplicada a sanção pelo descumprimento da norma, com fundamento no § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (*Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*) - precedente: Acórdão TSE, AgR-REspe n. 35517, de 01/12/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

### **2.4. Dos argumentos dos representados/recorrentes**

Os representados/recorrentes invocam o precedente do TSE consubstanciado no Respe n. 24722, de 9.11.2004, da Relatoria do Min. Caputo Bastos, no qual a Corte Superior Eleitoral admitiria a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Contudo, o entendimento em questão se encontra superado pelo próprio TSE, nos seguintes termos: “a conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito” (Ac. TSE, AgR-A n. 12046, Proc. 39384-49, 1º.12.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Assim, para a configuração da conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997 basta a veiculação da publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido ou não concedida nesse período (Acórdão TREMG, RE n. 336-56, de 02/10/2012, Rel. Juiz Maurício Torres Soares).

Sobre a alegação de que as publicidades estariam conformes ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, e que, por isso, poderiam ser mantidas durante o período eleitoral, nos locais em que foram afixadas, cabe salientar que a permanência das publicidades em questão durante o período vedado por Lei, ou seja, nos 3 meses que antecedem as eleições, ainda que siga os ditames da Constituição Federal, incorrem os responsáveis e beneficiários ao pagamento de multa, sem prejuízo da cassação do registro ou diploma.

No que pertine ao argumento de que as placas teriam por objetivo diminuir o sofrimento e o impacto no dia-a-dia dos cidadãos com as obras, é de se ressaltar que a publicidade institucional visa ao esclarecimento da população sobre aquilo que foi e está sendo feito. Contudo, esse tipo de propaganda é vedada pela Lei n. 9.504/1997. No caso tratado nos autos, as placas deixaram de ser meramente informativas e passaram a ser publicidade institucional com a presença das frases "Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú", "A gente faz para você viver melhor!" e "BREVE AQUI".

No tocante à alegação de que existe lei municipal que obriga a identificação da obra mediante placa (Lei Municipal n. 3.469, de 5.7.2012), a qual teria sido de autoria do candidato a vice-prefeito da Coligação representante (Fabrício de Oliveira), reproduz-se o texto da referida lei:

Lei n. 3469, de 5 de julho de 2012.

Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no município de Balneário Camboriú.

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda a obra ou serviço custeado pelos Poderes Públicos Municipal, e se executada por terceiros, deve constar do edital de licitação o tamanho da placa e dizeres a serem inscritos, correndo por conta da empresa vencedora os custos da placa, que deverá conter todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

I - data de início e término da obra;

II - dados referentes às empresas executoras da obra;

III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;

IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V - contato do órgão de fiscalização;

VI - endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;

VII - as cores das placas deverão obedecer a cor da Bandeira do Município.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Art. 2º A placa deverá ser colocada em local visível, constando, no mínimo, três metros de largura por dois metros de altura, durante todo o período de realização das obras.

Art. 3º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 4º A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 05 de julho de 2012.

Edson Renato Dias

Prefeito Municipal

Portanto, analisando-se o conteúdo da indigitada lei municipal, independentemente de quem tenha sido o seu proponente, tem-se que ela não obriga a prefeitura a realizar publicidade institucional. As informações que a Lei n. 3469 obriga a expor mediante placa em cada obra são de cunho técnico-informativo, e não frases e *slogans* que façam o informativo cair em publicidade institucional. No caso, como já dito, foram as frases "Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú", "A gente faz para você viver melhor!" e "BREVE AQUI" que fizeram as publicidades tornarem-se irregulares durante o período vedado, e não as informações técnicas nelas presentes.

### 2.5. Dos argumentos da representante/recorrida

A coligação representante/recorrida afirma que a frase presente nas placas com propaganda institucional "A **gente faz** para você viver melhor!" estaria diretamente associada à frase "Piriquito fez, Piriquito **faz**". O liame entre as duas sentenças dar-se-ia pelo uso do verbo **fazer**, o que demonstraria que os investigados estariam fazendo uso de frase associada ou semelhante a usada por órgão de governo. Além disso, a coligação afirma que a escolha do vocábulo "**gente**" deixa margem a pessoalidade, pois o Prefeito Edson Renato Dias utilizaria constantemente tal palavra. Não há como acolher tais argumentos. As frases acima reproduzidas são bastante diferentes, e o uso de um mesmo verbo não as torna associadas ou assemelhadas. No que diz respeito ao uso do vocábulo "gente", frise-se que o fato de o prefeito usar a palavra constantemente não a torna proibida em propaganda institucional, nem caracteriza-se como termo privativo de determinada pessoa, por mais que essa venha utilizá-lo.

Sobre a alegação de que o uso da imagem da bandeira do município nas publicidades institucionais seria ilícito, tem-se que, nesse tipo de propaganda, é de esperar que, nas placas, esteja apontado o ente que esteja fazendo a divulgação dos atos de governo (município, estado ou união). E no caso, a aposição da bandeira do município de Balneário Camboriú nas placas institucionais não demonstrou qualquer ilicitude ou irregularidade.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Outra alegação tecida pela representante foi de que o uso da cor verde nas placas institucionais (a frase "Aqui tem mais uma obra da Prefeitura de Balneário Camboriú", presente nas fotografias de fls. 28-30, foi escrita em letra branca sobre fundo verde escuro) teria tido um único objetivo: vincular as respectivas obras com aos nomes dos investigados. Contudo, nenhuma circunstância demonstra que tenha a publicidade institucional tenha, ainda que subliminarmente, favorecido os investigados, até porque o verde aplicado na publicidade foi de ínfima superfície em comparação à total da placa.

### **2.6. Do abuso do poder econômico**

No que tange ao alegado abuso de poder, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 dispõe que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

A Lei Complementar n. 135/2010 incluiu o inciso XVI no art. 22 da LC n. 64/1990, o qual estabelece que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Dessa forma, os fatos alegadamente abusivos devem possuir **gravidade**, e não mais potencialidade, para alterarem o resultado das eleições.

Compete ao juiz, portanto, verificar a configuração do ato abusivo diante da gravidade das circunstâncias do caso concreto, com repercussão na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, sem necessária vinculação à potencialidade para alterar o resultado da eleição.

A mera constatação de conduta vedada não demonstra, por si só, a ocorrência de abuso do poder. No caso, as circunstâncias das publicidades espalhadas na cidade de Balneário Camboriú não são suficientes para amparar o suposto abuso do poder político/de autoridade, pois além de as frases tidas por irregulares não chegarem a apresentar grande impacto, a quantidade de placas também não é relevante a caracterizar gravidade que possa macular o resultado do pleito.

Desse modo, a publicidade institucional veiculada no período vedado no município de Balneário Camboriú, embora ilícita na forma do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, não possui gravidade suficiente para ensejar a declaração de inelegibilidade dos recorridos por 8 anos, nem a condenação destes às sanções de cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, ou seja, não houve a apuração da prática de abuso do poder político.

### **2.7. Da penalidade a ser aplicada**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Analisando a sentença de fls. 733-749, verifica-se que a magistrada utilizou como um dos fundamentos para cassar o diploma dos recorrentes o fato de terem sido ajuizadas contra eles nove demandas, relativas a abuso de poder e/ou conduta vedada.

Contudo, algumas das ações referidas pela Juíza na sentença foram julgadas improcedentes e naquelas julgadas procedentes, teria havido apenas a condenação ao pagamento de multa, penalidade que, no entendimento da magistrada, seria "excessivamente branda" e justificaria a imposição da sanção de cassação, a qual seria "*proporcional à afronta ao princípio da isonomia de oportunidades perpetrada*".

Entretanto, no caso concreto, para a apuração das penalidades que serão adiante aplicadas, levaram-se em consideração apenas os fatos aduzidos neste processo, e não todos os demais presentes em outras ações e representações porventura ajuizadas contra os mesmos investigados.

Por isso, não é correto o agravamento da penalidade pela utilização do critério "conjunto da obra" por fatos aduzidos em outros processos e que não foram discutidos neste feito.

Da mesma forma, deve ser afastado o argumento presente na sentença no sentido de que os investigados seriam reincidentes, pois, embora tenham tramitado no Juízo da 56ª Zona diversas demandas aforadas contra eles, não há nos autos informação segura de que os recorrentes tenham efetivamente reincidido na prática da mesma conduta.

Feitas essas considerações, e comprovada a permanência de propaganda institucional dentro dos 3 meses que antecedem o pleito, deve-se, então, decidir sobre a(s) penalidade(s) a ser(em) aplicadas aos recorrentes.

O § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o descumprimento do disposto no indigitado artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. O § 5º, por sua vez, dispõe que, nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10 do art. 73, e sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Com relação à sanção de cassação do diploma dos recorridos, a jurisprudência vem decidindo que o §5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 comporta uma exegese que atenua o seu rigor legal (Ac. TSE, Rep. 2959-86, de 21.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves).

Isso porque a sanção de cassação de diploma é medida extrema que deve ser criteriosamente sopesada pelo julgador, pois levar a ferro e fogo o princípio



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

da legalidade seria desconsiderar por completo o princípio da proporcionalidade, causando uma grande injustiça (*summum jus, summa injuria*).

Esta Corte já decidiu que *“as reprimendas pela prática de condutas vedadas não de ser aplicadas com temperança pelo julgador, pois, embora objetivem preservar a legitimidade e a regularidade do pleito, a sua imposição absoluta, sem um critério de adequação razoável, pela simples ocorrência do comportamento vedado, poderá malferir a vontade popular ao cassar o registro e o diploma de candidato eleito pelo povo, subvertendo o princípio republicano do sufrágio popular”* [Acórdão TRESC n. 20.018, RE n. 1996, de 13/06/2005, Rei. Juiz Pedro Manoel Abreu].

No caso, deve ficar consignado que nas mensagens publicitárias não constaram os nomes ou as imagens de nenhum dos recorridos nem de nenhuma autoridade, tampouco frase de apelo eleitoral ou qualquer alusão ao pleito.

Além disso, chama a atenção o fato de que a representante/recorrida, apesar de as placas terem sido inicialmente apostas antes do início do período vedado (7 de julho de 2012), só foi ajuizar a demanda no dia 04.09.2012, às 18h57min (fl. 2), o que demonstra que, apesar de vedada, a conduta, sob a sua ótica, não era assim tão grave e não repercutia de maneira enérgica na cidade de Balneario Camboriú, porque, se assim tivesse sido, certamente teria requerido uma medida judicial anteriormente.

Em outras palavras, aplicar-se as sanções trazidas no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, traduz em indiscutível ausência de razoabilidade, devendo-se operar, a bem da prudência, a dose correspondente de reprimenda modulada à gravidade da infração.

Portanto, demonstrado que as referidas propagandas foram incapazes de comprometer a regularidade e a legitimidade do pleito eleitoral, tem-se que seria desproporcional cassar o mandato eletivo conferido aos recorridos, mostrando-se suficiente, no caso, a imposição de multa.

### **2.8. Do quantum a ser fixado a título de multa**

O § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 possibilita a fixação de multa entre cinco a cem mil UFIR. Por sua vez, o § 4º do art. 50 da Res. TSE n. 23.370/2011, já traz os referidos valores convertidos em reais, sendo que a multa parte, portanto, de R\$ 5.320,50, podendo chegar até o montante de R\$ 106.410,00 (valor da UFIR: 1,0641).

Sobre o montante da penalidade a ser fixada a cada um dos recorridos, tem-se, inicialmente, que, se por um lado o art. 367, inciso I, do Código Eleitoral, estabeleça que a imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, deverá sempre considerar a condição econômica do eleitor,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

por outro, esse não deve ser o único critério para o arbitramento da penalidade pecuniária.

A respeito da aplicação de penalidade por prática de conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/1997), o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que cabe ao Judiciário dosar a multa legalmente prevista, levando em consideração a capacidade econômica do agente punido, a gravidade da conduta, repercussão que o fato atingiu e, em casos extremos, a sanção poderá alcançar o registro ou diploma dos beneficiários (Acórdão TSE, Rp. n. 295986, de 21.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Esta Corte ao julgar processo que versava sobre veiculação de propaganda institucional em período vedado (Ac. TRESC n. 27997, RE n. 55602, de 30.1.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli), invocando a visão sistemática que possui o ordenamento jurídico brasileiro, entendeu pela possibilidade de aplicar, por analogia, os parâmetros estabelecidos no Código Penal na fixação da pena.

No caso, verifica-se que a irregularidade em questão consubstancia-se em prática infracional continuada, que pelas condições de tempo e lugar, pode-se concluir que foram praticadas numa mesma época objetivando o mesmo fim. Por isso, é lícito utilizar-se, por analogia, o art. 71 do Código Penal, que permite que a majoração da penalidade seja acrescida de 1/6 a 2/3, conforme a quantidade de delitos continuados, com os seguintes critérios:

- até 2 ilícitos: acréscimo de 1/6;
- até 3 ilícitos: acréscimo de 1/5;
- até 4 ilícitos: acréscimo de 1/4;
- até 5 ilícitos: acréscimo de 1/3;
- até 6 ilícitos: acréscimo de 1/2;
- 7 ilícitos ou mais: acréscimo de 2/3.

Contando-se as fotografias existentes no processo, e excluindo-se aquelas repetidas e aquelas não consideradas como propaganda institucional, chega-se ao montante de **13 placas**.

No caso concreto, a imposição de penalidade pecuniária em montante superior ao mínimo legal se justifica para os recorrentes Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco e Coligação "Proteção e Segurança à Família".

O recorrente Edson Renato Dias declarou possuir, por ocasião do pedido de registro de candidatura das eleições 2012, um patrimônio pessoal de R\$ 429.599,30. Cláudio Fernando Dalvesco, por sua vez, declarou possuir um patrimônio no montante de R\$ 974.772,83.

Além disso, ambos eram o prefeito e vice-prefeito de Balneário Camboriú, candidatos à reeleição para os mesmos cargos, responsáveis diretos pela



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

divulgação e permanência das publicidades institucionais no município. Dessa forma, fixo a multa inicial de Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco em 10.000 UFIRs individualmente, que equivale a R\$ 10.641,00.

Com relação à Coligação “Proteção e Segurança à Família” (PMDB, PR, PP, DEM, PT, PV, PDT, PCdoB, PRB, PRTB, PTdoB, PHS, PMN, PTC, PPL, PSC), pela qual concorreram Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco, também ela deve ser condenada ao pagamento de penalidade pecuniária, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. A referida coligação informou à Justiça Eleitoral o limite de gastos de R\$ 3.000.000,00 para o pleito de 2012, circunstância que justifica a imposição de penalidade pecuniária no mesmo montante daquela aplicada a cada um dos outros dois recorrentes (Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco): R\$ 10.641,00.

Na hipótese, tendo em vista que foram veiculadas 13 placas consideradas irregulares (ou seja, mais de 7 ilícitos), utilizando-se por analogia o art. 71 do Código Penal, ao montante inicial (R\$ 10.641,00) deve ser aplicado o acréscimo de 2/3 (R\$ 7.094,00), o que resulta numa penalidade pecuniária no valor de **R\$ 17.735,00 a ser adimplida individualmente por Edson Renato Dias, Cláudio Fernando Dalvesco e pela Coligação “Proteção e Segurança à Família”**.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e de inobservância do devido processo legal, e pelo seu **provimento parcial** para afastar a sanção de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos candidatos recorrentes, e reduzir a sanção pecuniária imposta na decisão de 1º grau, condenando Edson Renato Dias, Cláudio Fernando Dalvesco e a Coligação “Proteção e Segurança à Família” (PMDB, PR, PP, DEM, PT, PV, PDT, PCdoB, PRB, PRTB, PTdoB, PHS, PMN, PTC, PPL, PSC) ao **pagamento individual** de multa pecuniária no valor de **R\$ 17.735,00**, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea “b”, e §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Em primeiro lugar, eu gostaria de cumprimentar o Relator pelo voto muito bem articulado e com inúmeras teses com as quais concordo. Teses de prudência, teses de apreciação do provado, evitando a presunção. Um voto longo, mas não tedioso, muito bem construído, que certamente representará mais um precedente de Vossa Excelência nesta Corte.

Duas questões, todavia, constituem o mérito deste processo: a questão da troca de cor dos bens pertencentes ao município e a questão da publicidade institucional.

Quanto ao primeiro ponto, os representados confessaram que houve a pintura dos postes de uma avenida do Município de Balneário Camboriú. Casualidade ou não, cuida-se da mesma cor adotada pela campanha dos então candidatos à reeleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Realmente, a lei não proíbe que o material de campanha tenha a mesma cor dos bens municipais. Mas com certeza a lei proíbe que o chefe do Executivo use nos bens municipais a mesma cor adotada em sua campanha eleitoral.

Talvez o verde, que teria sido adotado pelo prefeito e candidato à reeleição, no autos que ora se analisa, não seja uma cor que se destaque tanto para nós, que não vivemos o mesmo contexto dos eleitores desse Município. No entanto, lembro de um caso sobre um chefe do executivo municipal que teria usado o rosa em sua campanha e depois pintado todos os bens do município da mesma cor. Ou nós poderíamos pensar em um partido, por exemplo, o PT, que usa comumente a cor vermelha. E se um prefeito eleito pelo PT pintasse os postes do município de vermelho? Ou um outro candidato, que tenha, por exemplo, o apelido ou o nome de roxo, fizesse o mesmo com os bens municipais. Não restaria caracterizado aí o abuso?

Quero dizer, com isso, primeiro, que não há coincidência alguma no caso destes autos e, segundo, que o uso da cor típica de um partido nos bens municipais, diferente da cor usada nos símbolos municipais ou daquelas tradicionalmente usadas nesses bens, constitui flagrante uso do bens municipais para transmitir uma mensagem eleitoral.

Eu concordo com o Relator, no sentido de que essa conduta, na forma como comprovada e confessada nos autos – um pequeno número de postes de iluminação pública e alguns prédios públicos –, não é suficiente para impor as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. Mas também não é uma



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

conduta de somenos, não é um nada jurídico que deva passar incólume uma vez posta à apreciação judicial.

Ao contrário, ficou demonstrada a identificação da cor dos bens municipais com a cor usada pelos candidatos representados e não que esses candidatos tenham utilizado em sua campanha a mesma cor que tradicionalmente ostentavam os bens municipais. Com efeito, é a imposição dessa cor aos bens públicos, ou seja, o uso simbólico da coisa pública, com a mudança de cor do patrimônio público para permitir que determinada candidatura esteja com ele identificada, que configura o uso abusivo e ilegal do bem público. E isso não pode ser considerado mera coincidência.

Alegaram os réus que a cor dos referidos postes e viadutos havia sido modificada por razões de ordem turística, paisagística, etc. Todavia, não trouxeram qualquer prova nesse sentido.

Por essa razão, eu peço vênha ao Relator para considerar irregular esta conduta.

O segundo ponto é a questão da multa. O Relator aplica a multa num total de R\$ 17.735,00, individualmente. Entretanto, o valor máximo da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de cem mil UFIR.

Verifico que, apesar da tentativa deste Tribunal de buscar um critério mais objetivo, aplicando analogicamente o art. 71 do Código Penal, com o aumento do valor da sanção pecuniária de um sexto a dois terços, nós chegamos à seguinte situação: acima dos sete ilícitos nunca poderá ser aplicada a multa em seu valor máximo, tornando-se letra morta a previsão legal de aplicação de sanção no valor de cem mil UFIR.

E isso porque, na aplicação dos critérios relativos ao crime continuado, no processo penal, há a primeira, a segunda e a terceira fases da aplicação da pena, que não partirá necessariamente da pena mínima, o que não ocorre no processo eleitoral.

Apenas para exemplificar, no julgamento do precedente a que Vossa Excelência se reportou, referente ao Município de Chapecó (Acórdão n. 27.997, de 30/01/2013), foram dezessete ilícitos e o prefeito foi multado em R\$ 35.470,00 reais. Nestes autos, para treze placas, o montante da sanção pecuniária chega a R\$ 17.735,00. Aqui teríamos um valor significativamente menor, exatamente a metade do que foi aplicado no precedente citado.

Gostaria de ponderar que há outros critérios, também objetivos, que deveriam ser considerados na aplicação da sanção pecuniária, tais como o tamanho das placas, a proximidade entre elas, o impacto visual que elas causariam na



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

população, se estavam localizadas em local de grande fluxo de pessoas, qual o público que circula nos locais em que foram afixadas, se eram vias de grande frequência de público ou vias afastadas do centro urbano, entre outros.

Todavia, não encontrei no voto informações como essas que poderiam orientar a fixação do valor da sanção pecuniária a ser aplicada.

Rendo-me, por ora, à orientação deste Tribunal, no sentido de aplicar subsidiariamente a mesma sistemática da majoração do crime continuado.

Mas há um outro aspecto sobre o qual eu vou pedir vênua, também, para dissentir de Vossa Excelência, que é a questão da aplicação individual de multa. Vossa Excelência propõe a aplicação de multas para o candidato a prefeito, para o candidato a vice-prefeito e para a coligação.

No julgamento do Recurso Eleitoral n. 384-64.2012.6.24.0066, esta Corte, acolhendo, à unanimidade, voto de minha relatoria, decidiu que, se a conduta é única e o benefício também é único, a multa deve ser imposta solidariamente. Ora, em se tratando de publicidade institucional que se reporta apenas a obras conduzidas pelo Executivo Municipal o suposto benefício eleitoral é exclusivo da chapa majoritária. Nem se alegue que também os candidatos a vereador da coligação seriam beneficiados pois se cuida de mera ilação que é a suposta transferência de votos muito improvável em uma coligação composta, aliás, por quase uma dezena de partidos.

O Acórdão n. 28076, de 12/03/2013, na parte pertinente a este julgamento, está assim ementado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA NO SÍTIO DA PREFEITURA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FIXAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA - CRITÉRIO - NÚMERO DE NOTÍCIAS PUBLICADAS NO SITE NO PERÍODO ELEITORAL - AUMENTO DA SANÇÃO EM DOIS TERÇOS - PROVIDÊNCIA QUE REDUZ O VALOR DA PENA APLICADA NA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

Aplica-se solidariamente a multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato ou a mais de um candidato e seu partido/coligação.

(...)



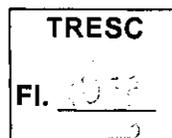
## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 318-17.2012.6.24.0056 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

No processo em julgamento não é possível destacar as condutas que teriam sido praticadas pelo candidato a prefeito, das praticadas pelo candidato a vice-prefeito e pela coligação. Da mesma forma, o benefício é único: da chapa que disputava o pleito majoritário e da coligação que a ela dava suporte. Por essa razão, penso que deveria haver também apenas uma única multa, solidariamente aplicada, aos candidatos e à coligação.

Ante o exposto, meu voto é por aplicação de multa solidária aos representados prefeito e vice-prefeito, respectivamente Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco, pelo uso em bens municipais da mesma cor utilizada em sua campanha eleitoral e por transformar a multa aplicada por publicidade vedada em uma única multa solidária aos integrantes da chapa majoritária, antes nominados, e à respectiva coligação.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 318-17.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**  
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO  
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RECORRENTE(S): CLÁUDIO FERNANDO DALVESCO; COLIGAÇÃO PROTEÇÃO E SEGURANÇA À FAMÍLIA (PMDB-PR-PP-DEM-PT-PV-PDT-PCdoB-PRB-PRTB-PTdoB-PHS-PMN-PTC-PPL-PSC)  
ADVOGADO(S): CIRO AMÂNCIO; LEOCADIO SCHROEDER GIACOMELLO; LEANDRO DA SILVA CONSTANTE  
RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ADVOGADO(S): LEANDRO DA SILVA CONSTANTE  
RECORRENTE(S): EDSON RENATO DIAS  
ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE  
ASSISTENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ADVOGADO(S): DIEGO MONTIBELER  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FAZENDO MAIS E MELHOR (PSDB-PTB-PSL-PTN-PPS-PSB-PRP)  
ADVOGADO(S): FABIANO BATISTA DA SILVA; JULIANO LUIS CAVALCANTI; LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA; JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de inobservância do devido processo legal e, no mérito, dar parcial provimento para afastar as sanções de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade dos candidatos recorrentes; e reduzir a sanção pecuniária imposta a Edson Renato Dias, a Cláudio Fernando Dalvesco e a Coligação "Proteção e Segurança à Família" ao valor de R\$ 17.735,00, aplicando-a individualmente aos condenados - vencidos neste último ponto os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer, Nelson Juliano Schaefer Martins e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que a aplicavam solidariamente, com fundamento no art. 241 da Lei n. 4.737/1965 -, nos termos do voto do Relator substituto. Os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, divergindo da maioria, votaram pela aplicação de multa aos recorrentes em razão da incorporação da cor característica do seu material de campanha eleitoral aos bens públicos municipais e à publicidade institucional. Apresentaram sustentação oral os advogados Leandro da Silva Constante, Péricles Luiz Medeiros Prade e Fabiano Batista da Silva. Presentes os Juízes Luiz Cezar Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 22.04.2013.

ACÓRDÃO N. 28155 ASSINADO NA SESSÃO DE 24.04.2013.